ACÓRDÃO - AC00 - 432/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3286/2002/001
PROTOCOLO	: 1508097
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTES	: ANTÔNIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA, CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, HÉLIO ALBARELO, JAIRO DA SILVA ANTORIA, JOAQUIM OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR, LAUDO SORRILHA ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS, VALDENIR PORTELA CARDOSO WALKER DE CASTRO
ADVOGADOS	: THIAGO DE SOUZA PEREIRA – OAB/MS 16.944-B; RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15.100 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – DENÚNCIA – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – BOA-FÉ – ERRO NO CÁLCULO – REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO – PROVIMENTO PARCIAL.

Constatado que as resoluções que alteraram os subsídios dos Vereadores são inconstitucionais, devem os valores recebidos em descompasso ser devolvidos ao erário, ainda que recebidos de boa-fé, uma vez que o não ressarcimento implicaria em afronta aos princípios constitucionais, pelo que, a impugnação dos respectivos valores deve ser mantida, sendo, contudo, passíveis de redução, verificado erro no cálculo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelos Srs. **Antônio João Marçal de Souza, Celso Luiz da Silva Vargas, Hélio Albarelo, Jairo da Silva Antoria, Joaquim Oliveira Martins Júnior, Laudo Sorrilha Brunet, Roberto Carlos de Vasconcelos, Valdenir Portela Cardoso e Walker de Castro,** para reformar da Decisão Simples **DSR-SECSES-27/2013,** constante nos autos TC/MS nº 3286/2002 (processo original), de modo alterar o item "2", no intuito de reduzir o valor impugnado de R$ 12.595,00 para R$ 11.863,75 aos Srs. Jairo da Silva Antoria, Joaquim Oliveira Martins Júnior, Laudo Sorrilha Brunet, Roberto Carlos Vasconcelos, Valdenir Portela Cardoso e Walker de Castro, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, IV, "a" e "b", e mantendo-se inalterado o item "2", quanto ao valor impugnado de R$ 11.815,63 aos Srs. Antônio João Marçal de Souza, Celso Luiz da Silva Vargas e Hélio Albarello, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, requerido pelo Srs. Antônio João Marçal de Souza, Celso Luiz da Silva Vargas, Hélio Albarelo, Jairo da Silva Antoria, Joaquim Oliveira Martins Júnior, Laudo Sorrilha Brunet, Roberto Carlos de Vasconcelos, Valdenir Portela Cardoso e Walker de Castro, contra os termos da Decisão Simples DSR-SECSES-27/2013, proferida no processo TC/3286/2002 (processo original), com o seguinte teor:

> "1 - pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da DENÚCIA**, ante a irregularidade e ilegalidade na fixação e pagamento de subsídio dos vereadores, após o inicio da legislatura;
>
> 2 - pela **IMPUGNAÇÃO** dos valores abaixo relacionados, devidamente corrigidos, determinando a restituição aos cofres do Município de Maracaju, MS, responsabilizando os respectivos beneficiários, nos termos do art. 37, XI, da Lei Complementar n. 48/90 (vigente à época), assim como para que se comprove o ressarcimento, nos autos, no prazo legal:
>
> 2.1. Antônio João Marçal de Souza R$ 11.815,63
>
> 2.2. Celso Luiz da Silva Vargas R$ 11.815,63
>
> 2.3. Hélio Albarello R$ 11.815,63
>
> 2.4. Jairo da Silva R$ 12.595,00
>
> 2.5. Joaquim Oliveira Martins Junior R$ 12.595,00
>
> 2.6. Laudo Sorrilho R$ 12.595,00
>
> 2.7. Natalício Martins Paré R$ 11.815,63
>
> 2.8. Paulo Pereira da Silva R$ 11.815,63
>
> 2.9. Roberto Carlos Vasconcelos R$ 12.595,00
>
> 2.10. Valdenir Portela Cardoso R$ 12.595,00
>
> 2.11. Walker de Castro R$ 12.595,00
>
> 3 - pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo nosso)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 19200/2015, fl. 31).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ICE - 2475/2017, fls. 43/49) opinou pelo **conhecimento do recurso** dos Srs. Jairo da

Silva Antoria, Joaquim Oliveira Martins Júnior, Laudo Sorrilha Brunet, Roberto Carlos Vasconcelos, Valdenir Portela Cardoso, Walker de Castro **para reduzir o valor da impugnação** de R$ 12.595,00 para R$ 11.863,75. E, ainda, pelo **improvimento dos recursos** dos Srs. Antônio João Marçal de Souza, Celso Luiz da Silva Vargas e Hélio Albarello, **mantendo-se a impugnação**, com relação a eles, no valor de R$ 11.815,63, tendo em vista que as razões apresentadas pelos recorrentes mostraram-se parcialmente suficientes para ensejar a reforma da Decisão Singular recorrida. (grifo nosso)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 231/2020 (fls. 50/54), manifestando-se no seguinte sentido:

> "**I** – Pelo **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO** dos Recursos Ordinários interpostos por Jairo da Silva Antoria, Joaquim Oliveira Martins Júnior, Laudo Sorrilha Brunet, Roberto Carlos Vasconcelos, Valdenir Portela Cardoso e Walker de Castro, para reduzir o valor da impugnação de R$ 12.595,00 para R$ 11.863,75; **II** – Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** dos Recursos Ordinários interpostos por **Antônio João Marçal de Souza**, **Celso Luiz da Silva Vargas e Hélio Albarello**, mantendo-se, com relação a eles, a **impugnação em R$ 11.815,63**."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Diante de todo o relatado, restou claro que os recorrentes pretendem uma reforma ao processo TC/MS nº 3286/2002 (processo original), cuja Decisão Simples DSR-SECSES-27/2013 declarou **a irregularidade e ilegalidade** na fixação e pagamento de subsídios dos vereadores, durante o exercício de 2002 e pela impugnação dos valores recebidos a maior conforme consta na Decisão acima mencionada.

Primeiramente cumpre destacar, que a Conselheira Relatora primária, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

> "Analisando os autos, constato que a discussão gira em torno da constitucionalidade e legalidade de fixação da remuneração dos vereadores, pela Câmara de Municipal de Maracaju, na mesma legislatura. No caso, o questionamento refere-se à remuneração fixada para vigorar na legislatura de 2001/2004.
>
> Objetivando fixar a remuneração dos vereadores, a Câmara Municipal de Maracaju editou as seguintes resoluções:
>
> 1. Resolução n. 03 de 14.12.00
>
> - fixou o subsídio em R$ 1.780,00 para a legislatura 2001-2004;

2. Resolução n. 12 de 18.12.01

- fixou o subsídio em R$ 2.925,00 para a legislatura 2001-2004;

- fixou remuneração em sessões extraordinárias;

- disciplinou o pagamento de 13° salário;

3. Resolução n. 14 de 27.03.02

- revogou a Resolução n. 12/01;

- determinou que os vereadores devolvessem valores recebidos indevidamente;

4. Resolução n. 15 de 03.04.02

- fixou o subsídio em R$ 2.925,00;

- voltou a fixar a remuneração em sessões extraordinárias.

Assim, passo a analisar o caso em dois tópicos, o primeiro tratando da fixação do subsídio e o segundo sobre a remuneração em sessões extraordinárias.

I. DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO. E C n. 25/2000.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fixação do subsídio dos vereadores deve ser apreciada, considerando-se o art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda à Constituição n. 25/2000, segundo o qual:

(...)

Assim, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, e entendo serem indevidos os subsídios fixados após o inicio da legislatura.

Preliminarmente, para que não paire dúvidas ou interpretações equivocadas, o termo "legislatura" compreende o período do mandato, ou seja, quatro anos, consoante prescreve o parágrafo único do art. 44 da CF/88.

Desta forma, considerando que a legislatura em questão compreendeu os anos de 2001 a 2004, a fixação do valor do subsídio deveria ser efetivada no ano de 2000, sendo inconstitucional qualquer fixação posterior.

Assim, considerando o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acima exposto, O CASO EM APREÇO REVELA QUE AS RESOLUÇÕES N.s. 12, 14 E 15, RESPECTIVAMENTE DE 18.12.01, 27.03.02 E 03.04.02 SÃO EIVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE, POIS FIXARAM REMUNERAÇÃO NO DECORRER DA LEGISLATURA.

Logo, apenas resolução anterior ao inicio da legislatura, ou seja, anterior a 1° de janeiro de 2001, poderia fixar os subsídios em questão. DESTA FEITA, APENAS A RESOLUÇÃO N. 03 DE 14.12.00 TEM O CONDÃO DE PRODUZIR CONSTITUCIONAIS EFEITOS JURÍDICOS.

Portanto, o valor de subsídio a ser considerado no caso é de R$ 1.780,00 (hum mil setecentos e oitenta reais), sendo certo que todo e qualquer valor pago acima deste, deve ser tido como pagamento indevido, e deverá ser restituído aos cofres públicos.” (grifo nosso)

Em suas razões recursais (fls. 03/20), os recorrentes sustentam, primeiramente, que os valores foram recebidos de boa-fé e, por isso, não podem ser restituídos. Alegam, ainda, que não há comprovação de dolo nos autos, razão pela qual não poderiam ser obrigados a devolver os valores recebidos em descompasso com a Constituição.

Por fim, requerem o acolhimento do presente Recurso Ordinário para, conforme expuseram em sua fundamentação, afastar a devolução dos valores recebidos pelos vereadores, julgando desta feita, improcedente a denúncia. Sustentam, ainda, caso não sejam acolhidas as teses apresentadas, que o valor correto a ser impugnado de cada Vereador é de R$ 11.113,75, conforme calculo apresentado em suas defesas (fl. 19).

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que não há o que reparar na análise elaborada pela unidade de apoio técnico (3ª ICE) e pelo douto Ministério Público de Contas respectivamente, cujo teor absorvo como fundamentos à manifestação contida no dispositivo deste parecer.

Cumpre esclarecer que a fixação do subsídio dos vereadores deve ser apreciada a luz da Constituição Federal/88, em seu artigo 29, inciso VI, alínea "a", que estabelece:

> "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)." (grifo nosso)

A Resolução da Câmara Municipal de Maracaju/MS nº 03/2000 fixou o subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte (2001/2004) em R$ 1.780,00 (processo originário - TC/MS 3286/2002, fl. 321).

Portanto, as Resoluções nº 12/2001 e nº 15/2002 (processo originário - TC/MS 3286/2002, fls. 322 e 325/326), que alteraram o subsídio dos Vereadores para R$ 2.925,00, durante a legislatura (2001/2004), devem ser consideradas inconstitucionais, porque são expressamente contrárias a norma constitucional. Assim sendo, os pagamentos realizados com fundamento nas mesmas, **devem ser considerados irregulares, devendo os valores recebidos em descompasso com a Constituição Federal, devolvidos**.

Quanto à alegação dos recorrentes que não houve má-fé, quanto ao recebimento a maior, entendo que tal alegação não deve prosperar, uma vez que a Resolução nº 12/2001, que fixara o subsídio dos vereadores novamente em R$ 1.780,00, em conformidade com o entendimento deste Tribunal à época, foi voluntariamente substituída pela Resolução nº 15/2002, que aumentou novamente o subsídio, para R$ 2.925,00, em manifesta violação à Constituição Federal. Tal conduta dos vereadores á época, em meu entendimento afasta a alegação de boa-fé.

Diante das alterações normativas mencionadas acima, e sendo manifesta a regra constitucional que estabelecia a fixação do subsídio dos Vereadores durante a legislatura anterior, infactível que se afirme que os Vereadores não agiram com conhecimento pleno da ilegalidade mencionada - que era o recebimento de subsídio superior a R$ 1.780,00.

A jurisprudência dos Tribunais Estaduais também aponta no sentido de que, se os vereadores receberam subsídio a maior, embora de boa-fé, o não ressarcimento implicaria em afronta aos princípios constitucionais, *in verbis*:

> "Se os vereadores receberam subsídio a maior, devidamente comprovado, e ainda que de boa-fé, é patente o enriquecimento ilícito, pois o não ressarcimento afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.
>
> **O recebimento de subsídios a maior por Vereadores decorre de Lei aprovada por eles próprios**, **procedimento que, ao contrário do caso de servidores públicos**, **não pode justificar a irregularidade sob a alegação de boa-fé**, tese que, em relação aos últimos, vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça."

Portanto, permanece a irregularidade elencada na referida Decisão Singular, ora combatida.

Quanto aos valores impugnados, que estão sendo questionados pelos recorrentes, imperioso se faz recorrer ao trabalho técnico da digna 3ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas.

Em janeiro/2002 o subsídio recebido pelos Vereadores foi de R$ 2.925,00 (fls. 351/353 do processo TC/MS 3286/2002). No mês de fevereiro/2020, eles receberam R$ 2.193,75 (fls. 356/357 do processo TC/MS 3286/2002). No mês de março, todos receberam R$ 1.780,00 (fls. 359/361 do processo TC/MS 3286/2002). E, de abril a dezembro/2002, o valor do subsídio pago a todos os Vereadores foi de R$ 2.925,00 (fls. 364/417 do processo TC/MS 3286/2002).

Os valores recebidos de forma irregular foram os seguintes:

Meses	Valor recebido (R$)	Valor de direito (R$)	Valor recebido a maior (R$)
Janeiro	2.925,00	1.780,00	1.145,00
Fevereiro	2.193,75	1.780,00	413,75
Março	1.780,00	1.780,00	0,00

Abril	2.925,00	1.780,00	1.145,00
Maio	2.925,00	1.780,00	1.145,00
Junho	2.925,00	1.780,00	1.145,00
Julho	2.925,00	1.780,00	1.145,00
Agosto	2.925,00	1.780,00	1.145,00
Setembro	2.925,00	1.780,00	1.145,00
Outubro	2.925,00	1.780,00	1.145,00
Novembro	2.925,00	1.780,00	1.145,00
Dezembro	2.925,00	1.780,00	1.145,00
Total			**11.863,75**

Portanto, o valor recebido a maior por todos os Vereadores do Município de Maracaju/MS, durante o exercício de 2002, conforme o cálculo acima foi de R$ 11.863,75 e não de R$ 11.113,75 conforme entendimento dos recorrentes em suas alegações de defesa.

Na decisão recorrida, foram impugnados R$ 11.815,63 de 05 Vereadores (Antônio João Marçal de Souza, Celso Luiz da Silva Vargas, Hélio Albarello, Natalício Martins Paré e Paulo Pereira da Silva). Deles, apenas os 03 primeiros recorreram. Como o recurso não pode agravar a situação do recorrente (princípio *do non reformatio in pejus*) deve persistir a impugnação de R$ 11.815,63 para os seguintes Vereadores:

- Antônio João Marçal de Souza - R$ 11.815,63;
- Celso Luiz da Silva Vargas - R$ 11.815,63; e
- Hélio Albarello - R$ 11.815,63.

Para os outros 06 recorrentes, a impugnação deve ser reduzida de R$ 12.595,00 para R$ 11.863,75:

- Jairo da Silva Antoria - R$ 11.863,75;
- Joaquim Oliveira Martins Júnior - R$ 11.863,75;
- Laudo Sorrilha Brunet - R$ 11.863,75;
- Roberto Carlos Vasconcelos - R$ 11.863,75;
- Valdenir Portela Cardoso - R$ 11.863,75; e
- Walker de Castro - R$ 11.863,75

Portanto, demonstrado o recebimento a maior, a impugnação dos respectivos valores é medida que se impõe aos recorrentes, destacando-se apenas a realização de pequenos ajustes quanto aos valores devidos, tal como sugerido pela equipe técnica (ANA - 3ICE - 2475/2017, fls. 48/49).

DISPOSITIVO

Logo, por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE

e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, para reformar da Decisão Simples DSR-SECSES-27/2013, constante nos autos TC/MS nº 3286/2002 (processo original), de modo alterar o item "2", no intuito de reduzir o valor impugnado de R$ 12.595,00 para R$ 11.863,75 aos Srs. Jairo da Silva Antoria, Joaquim Oliveira Martins Júnior, Laudo Sorrilha Brunet, Roberto Carlos Vasconcelos, Valdenir Portela Cardoso e Walker de Castro, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, IV, "a" e "b", e mantendo-se inalterado o item "2", quanto ao valor impugnado de R$ 11.815,63 aos Srs. Antônio João Marçal de Souza, Celso Luiz da Silva Vargas e Hélio Albarello, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm